



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 605, de 2007,
do Senador Augusto Botelho, que *dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 605, de 2007, de autoria do Senador Augusto Botelho, tem por finalidade regulamentar a exploração de recursos minerais em terras indígenas.

Para esse fim, estabelece que a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas obedecerão, no que couber, ao Código de Mineração e à legislação ambiental em vigor, e dependerão de autorização do Congresso Nacional, reservando, contudo, a garimpagem exclusivamente aos índios.

A proposição estabelece que as áreas de interesse mineral situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital. O edital, elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão de recursos minerais e de assistência ao índio para atender às condições peculiares de cada caso, estabelecerá os critérios de habilitação e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre as condições relativas à proteção dos interesses indígenas.

A empresa vencedora, nos termos do edital, receberá autorização de pesquisa e, concluída essa fase, poderá requerer a concessão de lavra, na forma do Código de Mineração. A concessão é condicionada à celebração prévia de contrato entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, dispondo sobre as condições para o exercício da lavra, inclusive o pagamento da participação dos índios nos resultados.

Entre essas condições, devemos salientar a participação dos índios nos resultados, que não poderá ser inferior a 5% do faturamento bruto decorrente da comercialização do produto. Essas receitas deverão ser aplicadas em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada e 20% do total serão destinados à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para aplicação em projetos de assistência e desenvolvimento de comunidades indígenas não beneficiadas diretamente pela exploração mineral.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento no art. 176, § 1º, da Constituição Federal, que prevê a regulamentação por lei ordinária das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas; e no art. 231, § 3º, que condiciona a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas à autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados, na forma da lei. Desse modo, pretende o autor suprir a lacuna infralegal, que tem inviabilizado a mineração nas terras indígenas.

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Serviços de Infraestrutura (CI). Em 9 de outubro de 2008, foi aprovado requerimento que determinou que a matéria iria também à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Em 3 de fevereiro de 2011, o projeto foi arquivado. Em 5 de abril de 2011, foi aprovado requerimento solicitando o seu desarquivamento e o projeto retornou à CMA, que aprovou, em 8 de abril de 2014, parecer pela sua rejeição. Faltam, ainda, as manifestações da CAS e da CI sobre a matéria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre proposições relativas à população indígena.

Preliminarmente, deve-se reconhecer que o PLS nº 605, de 2007, atende diretamente à demanda de regulamentação da mineração em terras indígenas, prevista nos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

Reflete, também, o reconhecimento de que a falta de regulamentação favorece a mineração ilegal. Na falta da lei, prevalece a violência entre garimpeiros e índios e a degradação ambiental. E como a demanda por minérios é crescente em todo o mundo, o incentivo à mineração ilegal é cada vez maior, trazendo consigo o trabalho escravo, o tráfico de pessoas, os ciclos de ataques e de retaliações entre garimpeiros e índios, o derramamento de mercúrio nos rios e a degradação generalizada das áreas afetadas. Com a atividade mineradora regulamentada, poderíamos substituir esse panorama criminoso pela geração de empregos e de renda paralelamente à garantia de reprodução física e cultural dos índios.

Portanto, diante desse quadro, podemos presumir o mérito da regulamentação pretendida, sem deixar de reconhecer que a matéria é prodigiosamente controvertida e tem ensejado debates desde muito antes da promulgação da Constituição de 1988. Há quase vinte anos, apresentamos o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995, sobre essa mesma matéria. O projeto foi aprovado no Senado no ano seguinte e tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) nº 1.610, de 1996.

Desde então, os debates em torno desse projeto não produziram um acordo que permitisse a sua aprovação naquela Casa, mesmo com a instalação, em 2007, de Comissão Especial sobre Exploração de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Em 2008, um Grupo de Trabalho criado no Poder Executivo encaminhou à Câmara dos Deputados um anteprojeto como substitutivo ao PL nº 1.610, de 1996, que suprimia os aspectos mais controversos da matéria. Entretanto, a falta de coordenação entre a tramitação desse projeto e da proposta que cria um novo Estatuto das Sociedades Indígenas gerou resistências dos índios à sua aprovação.

Em que pese à dificuldade de chegar a um acordo que possibilite regulamentar, finalmente, a mineração em terras indígenas, articulado ou não com o Estatuto das Sociedades Indígenas, devemos reconhecer que o Senado já se pronunciou sobre a matéria e que a aprovação de uma nova proposição pode, ao contrário do esperado, produzir turbulências na negociação intensa que está em curso na Câmara dos Deputados. Concordamos, portanto, com a manifestação da CMA, no sentido de que a aprovação do PLS nº 605, de 2007, pode ser inoportuna e

contraproducente, além de ser desnecessária, tendo em vista que a matéria tenderia a ser simplesmente apensada ao PL nº 1.610, de 1996.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 605, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator